



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 173-11.2015.6.21.0000

Procedência: DOIS IRMÃOS-RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE DOIS IRMÃOS

Requerido: LÉO BÜTTENBENDER

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. Parecer pelo prosseguimento da ação, mediante a
realização de audiência de instrução para colheita do depoimento
pessoal e da prova testemunhal.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES do município de Dois Irmãos/RS contra LÉO BÜTTENBENDER, vereador de tal município.

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (folhas 18-19).

Regularmente citado, o parlamentar apresentou resposta (folhas 27-38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folha 39).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, a defesa do requerido é tempestiva, pois ele foi citado no dia 26/10/2015, tendo apresentado a peça defensiva em 29/10/2015 (dados obtidos em consulta à carta de ordem nº 3570.2015.621.0153 e folha 27 deste processo).

Na presente ação, o partido requerente postula a decretação da perda de cargo eletivo de vereador em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no artigo 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

O requerido, em sua defesa, argumenta estar comprovada a justa causa para a desfiliação partidária, consistente *em mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário* (Resolução TSE nº 22.610/07).

Analisando-se os autos, observa-se, à primeira vista, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

No tocante à instrução probatória, verifica-se que a parte autora postula o depoimento pessoal do requerido (fl. 05 – item “h”). A sua vez, o requerido pretende a produção de prova testemunhal (fl. 30).

¹ Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De fato, o caso comporta instrução probatória para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem cabalmente comprovados. Por esse motivo, concorda-se com o pedido formulado pelo autor para que seja tomado o depoimento pessoal do requerido.

Já, quanto ao pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo requerido (fl. 30), tem-se, a respeito do tema, que a Resolução TSE nº 22.610/2007 é expressa no sentido de que as partes poderão requerer a oitiva, até o máximo, de 03 (três) testemunhas. *In verbis*:

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

No caso concreto, a defesa do requerido arrolou 04 (quatro) testemunhas (folhas 27-30), o que não está adequado às disposições da Resolução.

Diante disso, embora como já se disse, no tocante ao mérito, o caso comporte instrução probatória, para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem adequadamente comprovados ou afastados, deve-se respeitar o número máximo de 03 (três) testemunhas para cada uma das partes.

Assim, concorda-se com a produção da prova oral no limite de 03 (três) testemunhas, mas o que excede ao número máximo merece ser indeferido. Portanto, a defesa do vereador deve optar por 03 (três) das 04 (quatro) testemunhas apresentadas no rol da folha 30, a fim de se adequar ao procedimento disciplinado pela Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, quanto à prova requerida, é necessário evidenciar que, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, as testemunhas devem ser trazidas pela parte que as arrolou, o que significa que os litigantes devem providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência a ser designada, independentemente de intimação pelo juízo. Diz o dispositivo:

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Significa, ademais, na esteira do entendimento adotado pelo TSE a respeito do referido art. 7º, que, caso as testemunhas não compareçam, não haverá possibilidade de renovação da prova, haja vista que a audiência deve ocorrer em única assentada. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. (...) 3. No caso, não se mostra teratológico o ato atacado, pois, em princípio, o contraditório e a ampla defesa foram observados pelo TRE, na medida em que facultou às partes o direito de arrolar testemunhas, inclusive com a intimação prévia sobre a data da audiência. **Outrossim, o indeferimento de renovação da prova testemunhal, que não compareceu na primeira audiência, se mostra, em princípio, acertado, porquanto o art. 7º da Resolução nº 22.610/07 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada.** 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.754 CLASSE 22a - SANTANA DO LIVRAMENTO - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Ministro Félix Fischer. Agravante: César Sisson Maciel. Advogado: Dr. Olavo Saldanha do Prado Lima. Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Julgamento em 20/05/2008) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...) Eu ratifico aqui, evidentemente, a decisão do MM Juiz, não havendo falar-se em prerrogativa de foro, em aplicar de outra forma, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, porque as testemunhas, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, são apresentadas em Juízo pelas partes e ouvidas em uma única assentada. Além disso, a oitiva da testemunha nos termos peticionado, considerando-se que são dois polos - requerente e requerido - contraria o art. 125 do Código de Processo Civil, que proíbe ao Juiz dispensar tratamento diferenciado a uma das partes. (TSE - Ação Cautelar nº 2723, Decisão Monocrática de 25/08/2008, Relator (a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/08/2008, Página 3-4) (grifado)

Assim, de acordo com a fundamentação exposta, a prova testemunhal deve observar o máximo de 03 (três) testemunhas, que devem comparecer à audiência de instrução trazida pela própria parte.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, mediante a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), devendo a parte requerida providenciar o comparecimento das testemunhas, até o limite de 03 (três), independentemente de intimação, ficando também ciente de que o não comparecimento de qualquer uma delas não implicará a renovação da audiência, tudo nos moldes dos arts. 3º, 5º e 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Encerrada a instrução, postula-se nova vista, para exame do mérito.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7b11jbj2jqfdi68telhc_2425_68254852_151105230116.odt